

PARECER JURÍDICO N.º 075/2017 - AJM

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 231/2017 (Dispensa n.º 040/2017).

NATUREZA JURÍDICA: Procedimento de dispensa.

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

OBJETO: Aquisição acessórios para vestimentas juninas.

EMENTA: Direito Administrativo | Dispensa de Licitação | Aquisição acessórios para vestimentas juninas | Fundamentação no Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 | Contratação direta | Valor do serviço dentro do limite previsto na lei de licitações e contratos administrativos.

ℵ RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 231/2017, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de dispensa de licitação n.º 040/2017, solicitada originalmente pela Secretária de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, com vistas a contratação de fornecedor para Aquisição acessórios para vestimentas juninas, buscando, dessa maneira, a disponibilização do objeto contratual para atender necessidade dos eventos culturais promovidos pela Secretaria de Cultura, conforme termo de referência (Fls. 03 e 04).

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com o Memorando de Solicitação n.º 74/2017, emitido no dia 31/05/2017, assim como termo de referência em anexo, certificado pela Secretária Municipal Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo (Fls. 03 e 04); Despacho do Ordenador de Despesas aprovando a solicitação e encaminhando para o setor responsável para a realização de coleta de preços e elaboração de orçamento estimativo (Fl. 05). Orçamento estimativo realizado através de pesquisa mercadológica (Fls. 06 a 08); Mapa comparativo de preços, com apresentação do prestador que apresentou a proposta com o menor valor (Fl. 09),

> Camila Vanessa de Queiroz Vidal Matricula nº 130,517-4

Rua São José, n.º 05 - Centro - CEP: 59.930-000 - Coronel João Pessoa/RN | Tel./Fax: (84) 33 Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324 CNPJ: 08.355.471/0001-24 | E-mail: pmcpj@brisanet.com.br



Despacho do Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento, enc coleta e a estimativa de preços para análise do Prefeito, datado de 05/06/2017 (Fl. 10); Despacho datado de 05/06/2017 do ordenador de despesas solicitando a manifestação necessária a respeito da dotação orçamentária para cobertura das despesas (Fl. 11); Declaração de saldo orçamentário e financeiro, emitida pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fl. 12); Autorização de abertura, protocolamento, autuação e numeração do processo administrativo de dispensa de licitação, datado de 07/06/2017 (Fl. 13); Comprovante de protocolo (fls. 14 e 15); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo prefeito no dia 07/06/2017 (Fl. 16); Minuta do contrato administrativo a ser celebrado, bem como requerimento de documentações, declaração da CPL e cópias conferidas com os documentos originais de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista solicitados a Empresa ofertante da proposta mais vantajosa (Associação da Juventude de Aratuba-AJA) (Fls. 17 a 32).

Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de dispensa, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 33 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93¹ e no Art. 4º, inciso VI, alínea "a", item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017².

É o relatório.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Art. 4°.

 (\ldots)

VI - autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais: a) em caso de licitação: (...)

^{1 *} Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

² Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017

^{4.} O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993;



Passo a opinar.

FIs: 36 Mat: 130307-4 Ass.

№ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar dispensa de licitação visando a contratação de fornecedor para aquisição acessórios para vestimentas juninas, o intuito de realizar a disponibilização do objeto contratual para atender necessidade dos eventos juninos tradicionais promovidos pela Secretaria de Cultura, com base no Artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [Grifo nosso]

Com efeito, os documentos alocados nas fls. 06 a 08 (coleta de preços) justificam a contratação de empresa que fornecerá o objeto contratual, mediante solicitação, tendo em vista que o valor total do contrato administrativo a ser celebrado R\$ 2.400,00 (dois e quatrocentos reais) está dentro do limite previsto no supramencionado dispositivo legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tomando por base a proposta mais vantaiosa.

Salienta-se ainda que o referido montante de R\$ 2.400,00 (dois e quatrocentos reais), será pago de acordo com a seguinte sistemática: o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para

Rua São José, n.º 05 - Centro - CEP: 59.930-000 - Coronel João Pessoa/RN | Tel./Fax: (84) 335 Camilla Vanessa de Queiroz Vidal CNPJ: 08.355.471/0001-24 | E-mail: pmcpj@brisanet.com.br

Assessora Juridica - OAB/RN 12.324



P M C J S Fls: Mat: 130307-4
Ass.

cada unidade de chapéu, perfazendo o total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) en relação as 20 (vinte) unidades solicitadas; o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada unidade de sapato masculino, perfazendo o total de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em relação as 20 (vinte) unidades solicitadas; o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada unidade de arranjo, perfazendo o total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em relação as 20 (vinte) unidades solicitadas; o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada unidade de sapato feminino, perfazendo o total de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) em relação as 19 (dezenove) unidades solicitadas; o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada unidade de chapéu do marcador, perfazendo o total de R\$ 30,00 (trinta reais) em relação a única unidade solicitada; o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada unidade de chapéu do noivo, perfazendo o total de R\$ 30,00 (trinta reais) em relação a única unidade solicitada; o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) para cada unidade de sapato do noivo, perfazendo o total de R\$ 40,00 (quarenta reais) em relação a única unidade solicitada; o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) para cada unidade de arranjo de noiva, perfazendo o total de R\$ 40,00 (quarenta reais) em relação a única unidade solicitada; o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) para cada unidade de sapato da noiva, perfazendo o total de R\$ 40,00 (quarenta reais) em relação a única unidade solicitada; o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) para cada unidade de arranjo para rainha, perfazendo o total de R\$ 40,00 (quarenta reais) em relação a única unidade solicitada; o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) para cada unidade de sapato da rainha, perfazendo o total de R\$ 40,00 (setenta reais) em relação a única unidade solicitada; o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada unidade de sapato do rei, perfazendo o total de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em relação a única unidade solicitada; e o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada unidade de chapéu do rei, perfazendo o total de R\$ 20,00 (vinte reais) em relação a única unidade solicitada;

Logo, os valores referidos estão aparentemente compatíveis com os preços de mercado praticados, especialmente se levarmos em conta as cotações mercadológicas juntadas ao processo de dispensa, pois a quantia proposta é razoável, estando dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, ajustados com os preços de mercado. Porém, constata-se que nos autos processuais só foi consignada duas pesquisas mercadológicas.

Quanto ao contrato, verifica-se que a minuta apresentada no processo observou o disposto no Art. 54, § 2º, da Lei nº 8.666/93, englobando os termos do ato que autorizou a realização da dispensa de licitação (Fl. 04) e a vinculação dos termos contratuais com as disposições da proposta apresentada pela Empresa que apresentou a indicação mais vantajosa (Fl. 06 e 07).

Ademais, verifica-se que a minuta contratual atendeu as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo, de acordo com o Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, dispondo



especificamente acerca do objeto e seus elementos característicos (Cláusula Primeira acessórios para vestimentas juninas); do preço e das condições de pagamento, critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; do critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Cláusula Oitiva); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (Cláusula Nona); os direitos e as responsabilidades das partes (Cláusula Terceira e Quarta); as penalidades cabíveis e os valores das multas (Cláusula sétima); os casos de rescisão (Cláusula Sexta); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 da Lei de Contratos e Licitações (Cláusula Sexta); a vinculação ao termo que dispensou a licitação (Cláusula Segunda), a legislação aplicável à execução do contrato (Cláusula Segunda); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Cláusula Terceira).

Evidencia-se ainda que o contrato é instrumento obrigatório na dispensa de licitação, conforme Art. 62, caput, da Lei n.º 8.666/933, devendo mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (Art. 61, *caput*, da Lei n.º 8.666/93⁴).

A eficácia contratual, por sua vez, ocorrerá quando houver a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos no diário oficial, devendo ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus. Por esta razão, recomenda-

^{3 *} Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como cartacontrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

⁴ Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.



FIs: 38
Mat: 130307-4
Ass.
ia com o Alf61:

se a publicação do extrato contratual no prazo supramencionado, em consonância parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que a Empresa a ser contratada para fornecer o objeto licitatório (Associação da Juventude de Aratuba - AJA), foi devidamente comunicada e encaminhou à CPL, a título de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista, os documentos listados a seguir:

- 1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ: 13.398.308/0001-89) (Fl. 21);
- 2. Estatuto social (Fls. 22 a 24);
- 3. Prova de regularidade com a Fazenda Federal: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (código de controle: 7D29.0965.D34F.13E2), válida até: 16/07/2017) (Fl. 25);
- 4. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão negativa de débitos estaduais n.º 201702300476, válida até: 02/07/2017 (Fl. 26);
- 5. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal: Certidão negativa de débitos municipais, válida até: 02/07/2017 (Fl. 27);
- 6. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT, válida até: 29/10/2017 (Certidão n.º: 128221646/2017) (Fl. 29);
- 7. Certificado de regularidade do FGTS CRF n.º 2017041701514446688486, válida até: 16/05/2017 (Fl. 28);
- 8. Cópia dos documentos pessoais dos titulares da associação (Fls. 30 a 32).

Após avaliação do rol de documentos apresentados pela Empresa, constata-se que a Empresa apresentou todos os documentos básicos exigidos pelos Arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93, contudo verifica-se que o certificado de Regularidade do FGTS-CRF juntado aos autos não está dentro do prazo de validade em relação a data de autorização de abertura do processo de dispensa de licitação (07/06/2017).

Além disso, consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenho das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária (Fls. 12 e 16).

Camila Vanessa de Queiroz Vidal Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324 Matrícula nº 130.517-4



Fls: 39 Mat: 130307-4 Ass.

ℵ CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Dispensa de Licitação n.º 040/2017 até o presente momento, porém, em virtude da expiração do prazo de validade do certificado de Regularidade do FGTS-CRF, recomenda-se o encaminhamento de documentação válida.

Com relação a coleta de preços, constata-se que nos autos processuais só foi consignada duas pesquisas mercadológicas, por isso sugere-se que a CPL apresente justificativa para tal fato.

Além disso, recomenda-se que o contrato, quando celebrado, mencione os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

E, por fim, em relação a eficácia contratual, indica-se a devida atenção na publicação do extrato contratual no prazo estabelecido pelo Art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 13 de junho de 2017.

CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria Jurídica Municipal - Matrícula 130.517-4